Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 514/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10384/2013
PROTOCOLO	**:** 1425213
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** BAZAR E PAPELARIA JOSÉ TOMAZ LTDA – EPP
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 031/2013, instaurado pelo Município de Cassilândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva e Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda – EPP.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 031/2013** - (peça 06, fls. 29-65).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal n.º 2.690/2010.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de materiais de expediente, de forma parcelada, conforme discriminação consignada no item 2 do Edital - (peça 06, fls. 29).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15 do Edital - (peça 06, fls. 38).

Inicialmente, a Unidade de Instrução solicitou a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ª ICE-6149/2013** - (peça 18, fls. 221-222).

Regimentalmente intimados através dos *Termos de Intimação INT-11576 e 11577/2014* (peças 19 e 20), o ex-prefeito do município manifestou-se nos autos (peça 27, fls. 232-238) apresentando justificativas e documentos.

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos acostados aos autos entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise **ANA–2ªICE–9061/2015** - (peça 29, fls. 240-244) em face da *"falta de requerimento junto ao edital de prova de regularidade junto à Fazenda Municipal dos licitantes vencedores, ato praticado sem observância ao disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993".*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15802/2015** - (peça 30, fls. 245-247), opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados e *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica.

A análise, nesta oportunidade, recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Uma vez que observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 031/2013* – amparou-se na Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Os responsáveis pelo órgão foram intimados através dos *Termos de Intimação INT-11576 e 11577/2014* (peças 19 e 20) para apresentarem *justificativas e documentos quanto à Lei Municipal n.º 1.898/2013 e prova de regularidade com a Fazenda Municipal.*

O Senhor Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito municipal, compareceu aos autos, encaminhando a Lei Municipal n.º 1.898/13 e apresentando justificativa quanto à documentação relativa à regularidade fiscal para com o município – peça 27, fls. 232-238.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 29, fls. 244), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2013 realizado pelo Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela falta de requerimento junto ao edital de prova de regularidade junto à Fazenda Municipal dos licitantes vencedores, ato praticado sem observância ao disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme item 1 e 2.7 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, ordenador de despesas atual, inscrito no CPF nº 083.666.928-25, cujo período de gestão é de 01/01/2013 a 31/12/2016".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório mediante a seguinte dicção - (peça 30, fls. 245), *verbis*:

> "Analisando os documentos ofertados nos autos, este Ministério Público de Contas verificou que a contratação em questão não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, tendo em vista que não se encontra carreada ao processo a falta de requerimento junto ao edital de prova de regularidade junto á Fazenda Municipal dos licitantes vencedores.
>
> ...
>
> Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I - ilegalidade e irregularidade do processo licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> **II - multa ao Jurisdicionado**, Senhor Carlos Augusto da Silva, inscrito , com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/9;
>
> **II - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, vejo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

O edital do *Pregão Presencial n.º 031/2013* visa à aquisição de materiais de expediente destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS.

O art. 37, XXI da Carta Magna de 1988 preconiza que as exigências de qualificação técnica e financeira devem ser suficientes para garantir o cumprimento das obrigações relativas ao encargo a ser contratado, *in verbis:*

> Art. 37:
>
> ...
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em total conformidade com a Constituição Federal/88, o artigo 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.520/02 assim dispõe:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais **e Municipais, quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. (grifado)

Desta forma, a própria legislação que ampara a modalidade Pregão faculta a exigência da certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal quando dispõe que sua apresentação será exigida *"quando for o caso"*, ou seja, *"quando necessária à garantia do cumprimento das obrigações atrelada ao objeto do certame licitatório"*.

Sendo o objeto do certame a prestação de serviços visando ao fornecimento de materiais de expediente, entendo que a exigência de regularidade junto à Fazenda Municipal não guarda qualquer liame lógico, causual ou pertinente ao objeto da licitação, eis que se não apresentada em nada compromete o desenvolvimento do serviço contratado, ou seja, todas as exigências de habilitação devem ser *pertinentes, proporcionais e adequadas* para a demonstração de que o licitante detém condições mínimas para participar do certame, e, eventualmente, firmar futuro contrato com a Administração.

Frise-se ainda que as empresas vencedoras do Pregão em análise apresentaram as certidões de regularização perante a Fazenda Nacional e Estadual, cumprindo exigência do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.520/02 e do art. 37, XXI da Constituição Federal/88.

Diante de todo o exposto, vejo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 031/2013* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 031/2013**, instaurado pelo **Município de Cassilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP